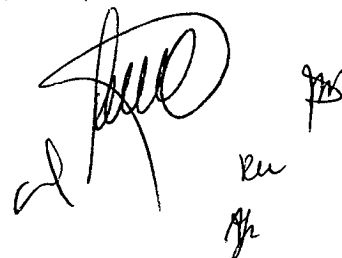


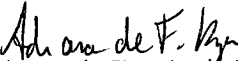
**ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - PROCESSO Nº 121026/2021**

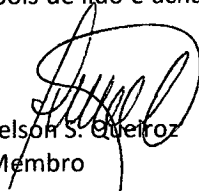
Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº 026/2020, abaixo assinados, para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2021, apresentada, tempestivamente, pela empresa MRM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 13.578.859/0001-60, doravante denominada IMPUGNANTE. Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 002/2021 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de restauração, recuperação e ampliação do Museu da Misericórdia da Santa Casa da Bahia, localizado na Rua da Misericórdia, s/n, Centro – Salvador/Ba, contemplando inclusive a restauração do seu rico acervo de bens móveis e integrados da Igreja da Misericórdia, no interior do edifício, e a adequação as normas de acessibilidade universal, conforme projeto aprovado pelo IPHAN 7ª SR Bahia, sob regime de empreitada por preços unitários, de acordo com o Edital e seus Anexos. Após a definição da modalidade foi divulgado o certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, para recebimento e abertura das propostas. Em 02/06/2021, foi recebida nesta COPEL, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir: **Das Razões da impugnação ora apresentada:** Insurge-se a impugnante contra o Anexo III-Planilha Orçamentária, com data de orçamento de ABRIL/2020, especificamente quanto a sua atualização. **Da Análise e julgamento das Razões:** As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa. O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas. Face ao pedido, vimos apresentar as seguintes justificativas: É evidente a existência de um lapso temporal de 14 (quatorze) meses desde a data-base do orçamento (abril/2020) até a data da abertura das propostas (junho/2021), mas o item 19 do Edital da Concorrência Pública nº 002/2021, bem como, a Cláusula Décima da Minuta do Contrato, se utilizam do que preconizam as Leis nos 8.666/1993 e 10.192/2001, quais sejam: “Lei 8.666/93: Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei 10.192/2001: § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ademais, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a permanência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. Mister se faz salientar que é inevitável a defasagem entre a data-base do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para reaprovação do orçamento junto à mandatária do contrato de repasse, aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros. Deste modo e, da análise das argumentações apresentadas, verifica-se que não há fundamento nas alegações da empresa, qual seja, a suposta ilegalidade, fundada em orçamento defasado, posto que o edital acompanha o regramento correlato, não havendo vício no Ato Convocatório. **DA DECISÃO:** havendo a devida justificativa para esse fim e em respeito aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da



Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, esta Comissão, após análise da impugnação decide pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito negar provimento, mantendo-se todas as exigências do Edital. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, em ata própria, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Membros da Comissão. Salvador, 11 de junho de 2021.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro

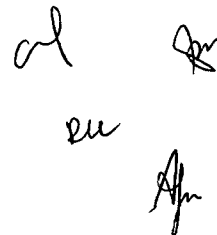

Aelson S. Queiroz
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Maria Lúcia Assis de Santana
Membro

**ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - PROCESSO Nº 121062/2021**

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº 026/2020, abaixo assinados, para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2021, apresentada, tempestivamente, pela empresa RC RESTAURAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 05+959.628/0001-32, doravante denominada IMPUGNANTE. Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 002/2021 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de restauração, recuperação e ampliação do Museu da Misericórdia da Santa Casa da Bahia, localizado na Rua da Misericórdia, s/n, Centro – Salvador/Ba, contemplando inclusive a restauração do seu rico acervo de bens móveis e integrados da Igreja da Misericórdia, no interior do edifício, e a adequação as normas de acessibilidade universal, conforme projeto aprovado pelo IPHAN 7ª SR Bahia, sob regime de empreitada por preços unitários, de acordo com o Edital e seus Anexos. Após a definição da modalidade foi divulgado o certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, para recebimento e abertura das propostas. Em 02/06/2021, foi recebida nesta COPEL, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir: **Das Razões da impugnação ora apresentada:** Insurge-se a impugnante contra o Anexo III-Planilha Orçamentária, com data de orçamento de ABRIL/2020, especificamente quanto a sua atualização. **Da Análise e julgamento das Razões:** As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa. O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas. Face ao pedido, vimos apresentar as seguintes justificativas: É evidente a existência de um lapso temporal de 14 (quatorze) meses desde a data-base do orçamento (abril/2020) até a data da abertura das propostas (junho/2021), mas o item 19 do Edital da Concorrência Pública nº 002/2021, bem como, a Cláusula Décima da Minuta do Contrato, se utilizam do que preconizam as Leis nos 8.666/1993 e 10.192/2001, quais sejam: *“Lei 8.666/93: Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei 10.192/2001: § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.* Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ademais, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a permanência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. Mister se faz salientar que é inevitável a defasagem entre a data-base do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para reaprovação do orçamento junto à mandatária do contrato de repasse, aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros. Deste modo e, da análise das argumentações apresentadas, verifica-se que não há fundamento nas alegações da empresa, qual seja, a suposta ilegalidade, fundada em orçamento defasado, posto que o edital acompanha o regramento correlato, não havendo vício no Ato Convocatório. **DA DECISÃO:** havendo a devida justificativa para esse fim e em respeito



aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, esta Comissão, após análise da impugnação decide pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito negar provimento, mantendo-se todas as exigências do Edital. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, em ata própria, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Membros da Comissão. Salvador, 11 de junho de 2021.

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Maria Lúcia Assis de Santana
Maria Lúcia Assis de Santana
Membro